



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008952-34.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Mariano da Costa
ADVOGADAS : Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
APELADA : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário e outros
ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : Marcos Coelho de Salles

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. “

- “Após a supressão do adicional por tempo de serviço pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, o servidor público somente faz jus ao valor absoluto percebido àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma. . A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço em virtude dos

anos trabalhados após a modificação legal.”

Vistos,

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Mariano da Costa contra Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que julgou improcedente o pedido de descongelamento do Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

Nas razões de fls. 87/99, o Apelante aduz que de acordo com o art. 191, § 2º, da Lei 58/03, os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência daquela lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, ressaltando que o referido dispositivo legal não excluiu os adicionais por tempo de serviço, mas alterou apenas a forma de pagamento.

Contrarrazões apresentadas pela PBPREV e pelo Estado da Paraíba, respectivamente, às fls. 102/108 e 111/120.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 126/129, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da presente Demanda cinge-se à cobrança de adicionais por tempo de serviço, na modalidade progressiva, tendo como fonte o antigo Estatuto do Servidor Público, e o congelamento e extinção dessa gratificação por legislação posterior.

Pois bem.

É certo que a Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei

Complementar nº 50/03.

A nova Lei (LC nº 58/03) estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2º do art. 191, ex vi:

Art. 191 - Omisso.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Desse modo, o Apelante não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de Adicional por Tempo de Serviço e outras vantagens pessoais.

Nessa esteira, o STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme consignado pelo juiz singular, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível que a administração pública estadual, por meio de Lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (geee), a qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (aafa), desde que não haja decesso remuneratório. 2. É certo que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ; RMS 47.141; Proc. 2014/0323101-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP- 00395) .

Nesse sentido, já decidi nos autos do processo de nº 200.2012.082600-9/001.

Também, este tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO CUMULATIVO DOS PERCENTUAIS PROGRESSIVOS DE CADA UM DOS QUINQUÊNIOS LABORADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ART. 192, DA LC N.º 58/03. PREVISÃO DE PAGAMENTO COM BASE NO VALOR NOMINAL PERCEBIDO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REMEDIADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal de seus vencimentos. Precedentes do STF. 2. Após a supressão do adicional por tempo de serviço pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, o servidor público somente faz jus ao valor absoluto percebido àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma. 3. A proteção constitucional ao direito adquirido se limita às verbas cujos requisitos legais se encontravam plenamente satisfeitos à época da modificação do Estatuto, sendo descabido o aumento do percentual do adicional por tempo de serviço em virtude dos anos trabalhados após a modificação legal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°

00187829220118152001, 4ª Câmara Especializada Cível,
Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA
OLIVEIRA , j. em 01-09-2015)

Dessa forma, não há que se falar em pagamento do ATS nos moldes do art. 161 da LC nº 39/85, uma vez que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Face ao exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC,
DESPROVEJO o Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator